

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/006.308/91-31
ACORDAO NR. 108-00.620

Sessão de: 21 de Outubro de 1993

Recurso nº: 75.957 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OASIS LTDA.

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

YSS.

IR Fonte - Decorrencia - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso provido.

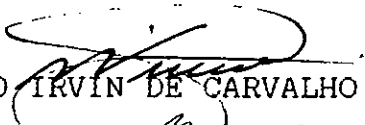
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OASIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nr.: 75.957

Recorrente : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OASIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, objeto do recurso nr. 104652/93, através do qual pretende o fisco haver o I.R.F.J. no mesmo período objeto deste, baseado exclusivamente em prova emprestada do fisco estadual. Pretende-se neste processo o I.R.F. decorrente.

As combinações legais e os fatos estão bem caracterizados nos autos e a impugnação e o recurso são tempestivos.

E o Relatório.



V O T O

Conselheira PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA: Relator:

O Processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Decorre de outro lavrado contra o mesmo contribuinte, o quanto aos mesmos ~~motivos~~ ^{se} período, cujo recurso foi provido por esta Câmara, não cabendo a este, por consequência, resultado diferente.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator.

